PUBLICIDADE LEGAL

Prefeitura Municipal de Santo André

LEI Nº 10.091, DE 04 DE JULHO DE 2018 - Processo Administrativo nº 69/2018 – SFMSA – Projeto de Lei nº 16/2018. Dispõe sobre a abertura de crédito no Serviço Funerário do Município de Santo André. Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: Art. 1º Fica aberto no Serviço Funerário do Município de Santo André crédito adicional suplementar, no valor de R$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), às seguintes dotações, de acordo com o Decreto nº 17.004, de 22 de dezembro de 2017, a saber:

05.01.04.122.0005.2.011	MANUTENÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO	3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	40.000,00
05.01.04.122.0005.2.011	MANUTENÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO	3.3.90.36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FISICA	28.000,00

Art. 2º O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos provenientes da anulação das seguintes dotações, no valor total de R$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), de acordo com o Decreto nº 17.004, de 22 de dezembro de 2017, a saber:

05.01.04.122.0005.1.007	EXECUÇÃO DE OBRAS EM CEMITÉRIOS	4.4.90.51 – OBRAS E INSTALAÇÕES	40.000,00
05.01.04.122.0005.2.011	MANUTENÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO	3.3.90.47 – OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	28.000,00

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 04 de julho de 2018. Paulo Serra - Prefeito Municipal - José Cláudio Simões - Secretário de Gestão Financeira - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos. Registrada e digitada na Enc. de Expediente e dos Atos Oficiais, na mesma data, e publicada. Ana Claudia Cebrian Leite - Chefe de Gabinete

LEI Nº 10.096, DE 04 DE JULHO DE 2018 - Processo Administrativo nº 26.749/2018 - Projeto de Lei nº 37/2018. Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias e dá outras providências. Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com a Caixa Econômica Federal, até o valor de R$ 20.663.977,69 (vinte milhões, seiscentos e sessenta e três mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas. Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado no caput deste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de empreendimentos integrantes do Programa Avançar Cidades, do Ministério das Cidades, fonte de financiamento, através da carta consulta nº 3381.2.3005/2018, para Recuperação Estrutural, visando a Modernização, a Conservação e a Estabilidade do Viaduto Castelo Branco. Art. 2º Para a garantia do principal, encargos e acessórios dos financiamentos ou operações de crédito pelo Município de Santo André para a execução de obras, serviços e equipamentos, observada a finalidade indicada no art.1º e seu parágrafo único, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pró solvendo, as receitas e parcelas de FPM - Quotas do Fundo de Participação do Município e ICMS - Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Produção de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações, e do produto da arrecadação de outros impostos. §1º O disposto no caput deste artigo obedece aos ditames contidos no inciso I, alínea "b", do art. 159, e art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, e, na hipótese da extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos, serão conferidos à Caixa Econômica Federal os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exeqüíveis no caso de inadimplemento. §2º Para a efetivação da cessão e/ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica o Banco do Brasil autorizado a transferir os recursos cedidos e/ou vinculados à conta e ordem da Caixa Econômica Federal, nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação. §3º Os poderes previstos neste artigo e nos parágrafos 1º e 2º só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal, na hipótese do Município de Santo André não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito celebrados com a Caixa Econômica Federal, para implantação do empreendimento. Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais. Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município de Santo André, durante o prazo que vier a ser estabelecido para empréstimos, financiamentos ou operações de crédito por ele contraído, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, inclusive os recursos necessários ao atendimento na contrapartida do Município de Santo André no Projeto financiado pela Caixa Econômica Federal, conforme autorizado por esta lei. Art. 5º O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente lei. Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 04 de julho de 2018. Paulo Serra - Prefeito Municipal - José Cláudio Simões - Secretário de Gestão Financeira - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos. Registrada e digitada na Enc. de Expediente e dos Atos Oficiais, na mesma data, e publicada. Ana Claudia Cebrian Leite - Chefe de Gabinete

LEI Nº 10.095, DE 04 DE JULHO DE 2018 - Processo Administrativo nº 26.753/2018 - Projeto de Lei nº 36/2018. Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias e dá outras providências. Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com a Caixa Econômica Federal, até o valor de R$ 11.814.336,70 (onze milhões, oitocentos e quatorze mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta centavos), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas. Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado no caput deste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de empreendimentos integrantes do Programa Avançar Cidades do Ministério das Cidades, fonte de financiamento, através da carta consulta nº 1615.1.2505/2018, para Abastecimento de Água. Art. 2º Para a garantia do principal, encargos e acessórios dos financiamentos ou operações de crédito pelo Município de Santo André para a execução de obras, serviços e equipamentos, observada a finalidade indicada no art.1º e seu parágrafo único, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pró solvendo, as receitas e parcelas de FPM - Quotas do Fundo de Participação do Município e ICMS - Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Produção de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações, e do produto da arrecadação de outros impostos. §1º O disposto no caput deste artigo obedece aos ditames contidos no inciso I, alínea "b", do art. 159, e art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, e, na hipótese da extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos, serão conferidos à Caixa Econômica Federal os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exeqüíveis no caso de inadimplemento. §2º Para a efetivação da cessão e/ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica o Banco do Brasil autorizado a transferir os recursos cedidos e/ou vinculados à conta e ordem da Caixa Econômica Federal, nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação. §3º Os poderes previstos neste artigo e nos parágrafos 1º e 2º só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal, na hipótese do Município de Santo André não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito celebrados com a Caixa Econômica Federal, para implantação do empreendimento. Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais. Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município de Santo André, durante o prazo que vier a ser estabelecido para empréstimos, financiamentos ou operações de crédito por ele contraído, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, inclusive os recursos necessários ao atendimento na contrapartida do Município de Santo André no Projeto financiado pela Caixa Econômica Federal, conforme autorizado por esta lei. Art. 5º O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente lei. Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 04 de julho de 2018. Paulo Serra - Prefeito Municipal - José Cláudio Simões - Secretário de Gestão Financeira - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos. Registrada e digitada na Enc. de Expediente e dos Atos Oficiais, na mesma data, e publicada. Ana Claudia Cebrian Leite - Chefe de Gabinete

Resolução 07/2018-SE. Altera e acresce dispositivos à Resolução 01/2018-SE, que define as diretrizes do calendário escolar da Rede Municipal de Ensino e outros sobre o expediente em dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol. Dinah Kojuck Zekcer, Secretária de Educação, no uso e gozo de suas atribuições legais; Considerando o disposto nos Decretos 17011/2017 e 17057/2018; Considerando as diretrizes educacionais da atual administração da Secretaria de Educação, bem como a legislação educacional em vigor; Considerando ainda os eventos da Copa do Mundo de Futebol e o interesse coletivo em especial nos jogos da Seleção Brasileira de Futebol, Resolve: Art. 1 O expediente nas unidades escolares da rede municipal de ensino regido pelo calendário escolar, nos termos da Resolução 01/2018-SE e legislação vigente, se dará de maneira diferenciada no dia 06/07, em virtude do jogo das quartas de final da Copa do Mundo de Futebol, previsto para as 13h, coincidente ao período do letivo de escolares. Art. 2 O expediente tratado no art. 1 terá início no horário normal de cada servidor e será suspenso das 13h às 18h30, com a devida organização de atividades letivas: I. Período da manhã: manutenção do dia letivo, horário normal de aulas; II. Período da tarde: suspensão do dia letivo, com reposição posterior, a ser definida no segundo semestre; III. Períodos vespertino e noturno: manutenção do dia letivo em horário normal de aulas. Art. 3 Havendo a classificação da Seleção Brasileira de Futebol para as semifinais, com previsão de jogo no dia 10/07 às 15h, o início do expediente nas unidades escolares se dará no horário normal de cada servidor e será suspenso integralmente a contar das 13h, considerando o período de recesso escolar, já previamente instituído pela Resolução 01/2018-SE. Art. 4 Excepcionalmente, para os servidores com jornada diária de 06 horas, com início a partir das 12h, não haverá expediente, estando estes dispensados do cumprimento da jornada, tanto no dia 06/07 quanto no dia 10, na hipótese prevista no art. 3, haja vista o encerramento geral dos serviços às 13h para todos os cargos. Art. 5 Os servidores com jornada superior a 06 horas diárias, com início a partir das 11h, deverão cumprir o horário das 18h30 às 22h30 no dia 06/07. Art. 6 Os servidores que tiverem os horários de trabalho reorganizados no dia 06/07, para melhor atender às necessidades da unidade escolar, compensarão as horas não trabalhadas proporcionalmente à jornada efetivamente cumprida. Art. 7 As horas não trabalhadas e as atividades letivas suspensas em virtude da dispensa nos respectivos dias de jogos serão acrescidas e computadas ao saldo de compensação previsto na Resolução 01/2018-SE e programadas para compensação posterior ao fim da Copa do Mundo de Futebol 2018, nos mesmos moldes de compensações vigentes ao calendário escolar. Art. 8 Diretores dos Departamentos poderão expedir normas complementares que se fizerem necessárias. Art. 9 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura de Santo André, 04 de julho de 2018. Dinah Kojuck Zekcer, Secretária de Educação.

LEI Nº 10.098, DE 04 DE JULHO DE 2018 - Processo Administrativo nº 26.756/2018 - Projeto de Lei nº 40/2018. Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias e dá outras providencias. Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com a Caixa Econômica Federal, até o valor de R$ 16.211.564,87 (dezesseis milhões, duzentos e onze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas. Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado no caput deste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de empreendimentos integrantes do Programa Avançar Cidades, do Ministério das Cidades, fonte de financiamento, através da carta consulta nº 1639.5.2505/2018, para Manejo de Águas Pluviais. Art. 2º Para a garantia do principal, encargos e acessórios dos financiamentos ou operações de crédito pelo Município de Santo André para a execução de obras, serviços e equipamentos, observada a finalidade indicada no art.1º e seu parágrafo único, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pró solvendo, as receitas e parcelas de FPM - Quotas do Fundo de Participação do Município e ICMS - Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Produção de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações, e do produto da arrecadação de outros impostos. §1º O disposto no caput deste artigo obedece aos ditames contidos no inciso I, alínea "b", do art. 159, e art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, e, na hipótese da extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos, serão conferidos à Caixa Econômica Federal os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exeqüíveis no caso de inadimplemento. §2º Para a efetivação da cessão e/ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica o Banco do Brasil autorizado a transferir os recursos cedidos e/ou vinculados à conta e ordem da Caixa Econômica Federal, nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação. §3º Os poderes previstos neste artigo e nos parágrafos 1º e 2º só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal, na hipótese do Município de Santo André não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito celebrados com a Caixa Econômica Federal, para implantação do empreendimento. Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais. Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município de Santo André, durante o prazo que vier a ser estabelecido para empréstimos, financiamentos ou operações de crédito por ele contraído, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, inclusive os recursos necessários ao atendimento na contrapartida do Município de Santo André no Projeto financiado pela Caixa Econômica Federal, conforme autorizado por esta lei. Art. 5º O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente lei. Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 04 de julho de 2018. Paulo Serra - Prefeito Municipal - José Cláudio Simões - Secretário de Gestão Financeira - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos. Registrada e digitada na Enc. de Expediente e dos Atos Oficiais, na mesma data, e publicada. Ana Claudia Cebrian Leite - Chefe de Gabinete

LEI Nº 10.093, DE 04 DE JULHO DE 2018 - Processo Administrativo nº 27.403/2018 - Projeto de Lei nº 34/2018. Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias e dá outras providências. Paulo serra, Prefeito do Município de Santo André Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com a Caixa Econômica Federal, até o valor de R$ 18.497.586,02 (dezoito milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e dois centavos), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas. Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado no caput deste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de empreendimentos integrantes do Programa Avançar Cidades do Ministério das Cidades, fonte de financiamento, através da carta consulta nº 1781.A.3005/2018, para Derivações de Adutora - Redução e Controle de Perdas. Art. 2º Para a garantia do principal, encargos e acessórios dos financiamentos ou operações de crédito pelo Município de Santo André para a execução de obras, serviços e equipamentos, observada a finalidade indicada no art.1º e seu parágrafo único, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pró solvendo, as receitas e parcelas de FPM - Quotas do Fundo de Participação do Município e ICMS - Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Produção de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações, e do produto da arrecadação de outros impostos. §1º O disposto no caput deste artigo obedece aos ditames contidos no inciso I, alínea "b", do art. 159, e art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, e, na hipótese da extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos, serão conferidos à Caixa Econômica Federal os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exeqüíveis no caso de inadimplemento. §2º Para a efetivação da cessão e/ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica o Banco do Brasil autorizado a transferir os recursos cedidos e/ou vinculados à conta e ordem da Caixa Econômica Federal, nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação. §3º Os poderes previstos neste artigo e nos parágrafos 1º e 2º só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal, na hipótese do Município de Santo André não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito celebrados com a Caixa Econômica Federal, para implantação do empreendimento. Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais. Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município de Santo André, durante o prazo que vier a ser estabelecido para empréstimos, financiamentos ou operações de crédito por ele contraído, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, inclusive os recursos necessários ao atendimento na contrapartida do Município de Santo André no Projeto financiado pela Caixa Econômica Federal, conforme autorizado por esta lei. Art. 5º O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente lei. Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 04 de julho de 2018. Paulo Serra - Prefeito Municipal - José Cláudio Simões - Secretário de Gestão Financeira - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos. Registrada e digitada na Enc. de Expediente e dos Atos Oficiais, na mesma data, e publicada. Ana Claudia Cebrian Leite - Chefe de Gabinete

LEI Nº 10.090, DE 04 DE JULHO DE 2018 - Processo Administrativo nº 27.663/2018. Autora: Vereadora Elian Saraiva Barbosa de Santana - Elian Santana - SD - Projeto de Lei CM nº 02/2018. Autoriza o executivo a criar o Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo do Município de Santo André, e dá outras providências. Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: Art. 1º O Poder Executivo Andreense cria o Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Público Coletivo, com os seguintes objetivos: I - Chamar a atenção para o alto número de casos de assédio sexual nos veículos do transporte coletivo; II - Coibir o assédio sexual nos veículos do transporte coletivo; III - Criar campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte da vítima e conscientizar a população e os passageiros dos veículos do transporte coletivo sobre a importância do tema. Art. 2º Para fins desta lei, considera-se assédio sexual todo comportamento indesejado de caráter sexual sob forma verbal ou física, com o objetivo ou efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade ou lhe criar ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador. Art. 3º As empresas concessionárias do serviço público de transporte coletivo do município de Santo André deverão: I - Capacitar à tripulação dos veículos do transporte coletivo para intervir nos casos de assédio sexual para encaminhar as denúncias; II - Utilizar sistema de vídeo monitoramento e sistemas de GPS (Sistema Global de Posicionamento), se existentes, para identificar os assediadores no exato momento do ato; III - Utilizar campanhas publicitárias de conscientização sobre a importância da denúncia relacionada à agressão sexual; e IV - Afixar adesivo ou placa em local visível a todos os passageiros, informando o número do Disk Denúncia - 180 e com a seguinte descrição: "não se cale, denuncie. violência contra a mulher é crime" - disque 180. Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação. Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 04 de julho de 2018. Paulo Serra - Prefeito Municipal - Edilson Factori - Secretário de Mobilidade Urbana - Marcelo Delsir da Silva - Secretário de Cidadania e Assistência Social - Luciana Patara - Superintendente de Comunicação e Eventos - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos. Registrada e digitada na Enc. de Expediente e Atos Oficiais, na mesma data, e publicada. Ana Claudia Cebrian Leite - Chefe de Gabinete.

Anuncie Aqui 4435-8000

LEI Nº 10.097, DE 04 DE JULHO DE 2018 - Processo Administrativo nº 26.752/2018 - Projeto de Lei nº 38/2018. Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias e dá outras providências. Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com a Caixa Econômica Federal, até o valor de R$ 31.761.367,58 (trinta e um milhões, setecentos e sessenta e um mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas. Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado no caput deste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de empreendimentos integrantes do Programa Avançar Cidades, do Ministério das Cidades, fonte de financiamento, através da carta consulta nº 1635.2.2505/2018, para Construção de Redes Coletoras de Esgoto, Coletores Troncos e serviços complementares. Art. 2º Para a garantia do principal, encargos e acessórios dos financiamentos ou operações de crédito pelo Município de Santo André para a execução de obras, serviços e equipamentos, observada a finalidade indicada no art.1º e seu parágrafo único, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pró solvendo, as receitas e parcelas de FPM - Quotas do Fundo de Participação do Município e ICMS - Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Produção de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações, e do produto da arrecadação de outros impostos. §1º O disposto no caput deste artigo obedece aos ditames contidos no inciso I, alínea "b", do art. 159, e art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, e, na hipótese da extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos, serão conferidos à Caixa Econômica Federal os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exeqüíveis no caso de inadimplemento. §2º Para a efetivação da cessão e/ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica o Banco do Brasil autorizado a transferir os recursos cedidos e/ou vinculados à conta e ordem da Caixa Econômica Federal, nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação. §3º Os poderes previstos neste artigo e nos parágrafos 1º e 2º só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal, na hipótese do Município de Santo André não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito celebrados com a Caixa Econômica Federal, para implantação do empreendimento. Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais. Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município de Santo André, durante o prazo que vier a ser estabelecido para empréstimos, financiamentos ou operações de crédito por ele contraído, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, inclusive os recursos necessários ao atendimento na contrapartida do Município de Santo André no Projeto financiado pela Caixa Econômica Federal, conforme autorizado por esta lei. Art. 5º O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente lei. Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 04 de julho de 2018. Paulo Serra - Prefeito Municipal - José Cláudio Simões - Secretário de Gestão Financeira - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos. Registrada e digitada na Enc. de Expediente e dos Atos Oficiais, na mesma data, e publicada. Ana Claudia Cebrian Leite - Chefe de Gabinete

LEI Nº 10.092, DE 04 DE JULHO DE 2018 - Processo Administrativo nº 26.755/2018 - Projeto de Lei nº 33/2018. Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias e dá outras providências. Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com a Caixa Econômica Federal, até o valor de R$ 14.331.600,00 (quatorze milhões, trezentos e trinta e um mil e seiscentos reais), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas. Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado no caput deste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de empreendimentos integrantes do Programa Avançar Cidades, do Ministério das Cidades, fonte de financiamento, através da carta consulta nº 1608.6.2405/2018, para resíduos sólidos. Art. 2º Para a garantia do principal, encargos e acessórios dos financiamentos ou operações de crédito pelo Município de Santo André para a execução de obras, serviços e equipamentos, observada a finalidade indicada no art.1º e seu parágrafo único, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pró solvendo, as receitas e parcelas de FPM - Quotas do Fundo de Participação do Município e ICMS - Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Produção de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações, e do produto da arrecadação de outros impostos. §1º O disposto no caput deste artigo obedece aos ditames contidos no inciso I, alínea "b", do art. 159, e art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, e, na hipótese da extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos, serão conferidos à Caixa Econômica Federal os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exeqüíveis no caso de inadimplemento. §2º Para a efetivação da cessão e/ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica o Banco do Brasil autorizado a transferir os recursos cedidos e/ou vinculados à conta e ordem da Caixa Econômica Federal, nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação. §3º Os poderes previstos neste artigo e nos parágrafos 1º e 2º só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal, na hipótese do Município de Santo André não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito celebrados com a Caixa Econômica Federal, para implantação do empreendimento. Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais. Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município de Santo André, durante o prazo que vier a ser estabelecido para empréstimos, financiamentos ou operações de crédito por ele contraído, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, inclusive os recursos necessários ao atendimento na contrapartida do Município de Santo André no Projeto financiado pela Caixa Econômica Federal, conforme autorizado por esta lei. Art. 5º O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente lei. Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 04 de julho de 2018. Paulo Serra - Prefeito Municipal - José Cláudio Simões - Secretário de Gestão Financeira - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos. Registrada e digitada na Enc. de Expediente e dos Atos Oficiais, na mesma data, e publicada. Ana Claudia Cebrian Leite - Chefe de Gabinete

EXTRATO DO TERMO ADITIVO N.º 114/2018 AO CONTRATO DE GESTÃO 348/2015.Contratada: FUNDAÇÃO DO ABC Organização Social de Saúde - OSS. Objeto: Prorrogação da vigência até 31/12/2018 do Contrato de Gestão 348/2015 - Valor Mensal R$ 20.000.000,00. Data de Assinatura: 29/06/2018. Nome dos Signatários: Adriana Berringer Stephan, Presidente da FUABC, e Márcio Chaves Pires, Secretário de Saúde do Município de Santo André, 29 de junho de 2018.

Santo André Transportes SA-TRANS

PORTARIA SA-TRANS N.º 009.07.2018

O Superintendente da SANTO ANDRÉ TRANSPORTES - SA-TRANS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, que lhe conferem o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei 9941/05/2017 e Decreto nº. 16.233/11/2011, em conformidade com a legislação vigente, dispõe sobre o expediente de trabalho nesta empresa, nos dias de jogos do Brasil;

Considerando o grande interesse despertado na população pela realização da Copa do Mundo de Futebol, considerando que, no horário da realização dos jogos disputados pela Seleção Brasileira de Futebol, todas as atenções estarão voltadas para esse evento, considerando que a redução do expediente possibilitará aos servidores acompanhar os jogos da Seleção Brasileira de Futebol, sem prejuízo à população, determina:

Artigo 1º: No dia 06 de julho de 2018, data em que haverá jogo da Seleção Brasileira de Futebol pela Copa do Mundo de Futebol 2018 o expediente terá início no horário normal de cada servidor e término as 13hs (treze horas);

Art.2º: Em havendo a classificação da Seleção Brasileira de Futebol para a fase semifinal da competição, o expediente no dia 10 de julho de 2018 terá início no horário normal de cada servidor e término as 13hs (treze horas).

Art. 3º As horas não trabalhadas, relativas às dispensas para os jogos, serão computadas e programadas para compensação posteriormente ao fim da Copa do Mundo de Futebol 2018, conforme portaria a ser publicada oportunamente.

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santo André, 05 de julho de 2018.

ANDREA BRISIDA
SUPERINTENDENTE DA
SANTO ANDRÉ TRANSPORTES - SATRANS
- EM SUBSTITUIÇÃO -

LEI Nº 10.100, DE 05 DE JULHO DE 2018 - Processo Administrativo nº 12.766/2018 - Projeto de Lei nº 17/2018. Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Santo André, para o exercício de 2019. Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: Capítulo I - das disposições preliminares - Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos da presente lei, as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Santo André, relativa ao exercício de 2019. Art. 2º O orçamento geral do município será elaborado em observância às diretrizes fixadas na presente lei, ao art. 165, §§ 2º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, bem como às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e aos arts. 128, 129, 130 e 131 da Lei Orgânica do Município e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta. Parágrafo único. Integram o orçamento anual as Autarquias e Fundação instituídas e mantidas pelo Poder Público. Capítulo II - das prioridades e metas da administração municipal - Art. 3º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2019, especificadas de acordo com os macro-objetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2018-2021, instituído pela Lei nº 10.022, de 04 de dezembro de 2017, encontram-se detalhadas no Anexo I, parte integrante desta lei. Capítulo III - da organização e estrutura dos orçamentos - Art. 4º Na Lei Orçamentária, a despesa será identificada de acordo com a classificação funcional-programática, assim definida: I - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de atuação do setor público; II - subfunção: nível de agregação imediatamente inferior à função relacionada à finalidade da ação governamental em si; III - programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual; IV - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; V - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; VI - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. §1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação. §2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam. §3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais. Capítulo IV - das diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do município - Art. 5º O Poder Executivo viabilizará a discussão com a população das medidas aplicáveis sobre a elaboração e execução da peça orçamentária. Art. 6º O projeto de lei orçamentária ou seus créditos adicionais poderão incluir, excluir ou alterar as ações do Anexo de Metas Físicas e Financeiras que integrará o Plano Plurianual 2018-2021, bem como seus respectivos produtos, metas, unidades de medida, valores e classificação funcional programática, apropriando ao programa correspondente as modificações realizadas. Art. 7º A mensagem que encaminhar o projeto de lei do orçamento anual deverá explicar: I - a compatibilização das prioridades e metas da proposta orçamentária anual com aquelas aprovadas na lei de diretrizes orçamentárias; II - as alterações de qualquer natureza, em relação às previsões contidas na lei de diretrizes orçamentárias; III - os aspectos considerados para a estimativa da receita. Art. 8º A elaboração do projeto de lei orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal: I - o montante das despesas será limitado à estimativa de receitas; II - a previsão de recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em conformidade com o art. 212 da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e ao art. 260 da Lei Orgânica do Município; III - a previsão de recursos destinados ao atendimento à saúde, em conformidade com os art. 34, inciso VII, alínea "e"; art. 35, inciso III; art. 160, parágrafo único; art. 167, inciso IV e art. 198, com redação da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000; IV - a previsão de recursos para o atendimento da saúde materno-infantil, em conformidade com o art. 232 da Lei Orgânica do Município; V - a previsão de recursos para garantir a execução dos programas, projetos e ações de assistência social, em conformidade com os arts. 203 e 204 da Constituição Federal; com a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS; e com o art. 236 da Lei Orgânica do Município; VI - a previsão de recursos para programas e projetos voltados ao esporte e lazer, em conformidade com os arts. 6º e 217 da Constituição Federal e com o art. 275 da Lei Orgânica do Município; VII - a previsão de recursos para programas e projetos especiais que garantam os direitos das crianças, dos adolescentes, dos idosos e dos portadores de deficiência, em conformidade com os arts. 226 a 230 da Constituição Federal e com os arts. 283 e 284 da Lei Orgânica do Município. Art. 9º A proposta orçamentária anual atenderá aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício. Art. 10. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, bem como os reflexos da política econômica editada pelo Governo Federal, tendo como parâmetro o Anexo II, que dispõe sobre as metas fiscais. §1º Fica definida como estimativa de receita a tendência apresentada pela arrecadação municipal verificada no presente exercício, bem como os efeitos decorrentes de modificações efetuadas na legislação tributária, consoante projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal. Serão considerados, ainda, os efeitos de mudanças estruturais e conjunturais na economia sobre a arrecadação municipal. §2º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo Fator Monetário Padrão - FMP. §3º Na estimativa da receita deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte: I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias; II - a revisão da planta genérica de valores; III - a atualização do cadastro imobiliário e mobiliário fiscal, bem como o cadastro de contribuintes isentos, total ou parcialmente. §4º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas. Art. 11. No projeto de lei orçamentária, a estimativa das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços vigentes em agosto de 2018. Parágrafo único. Para manter o valor real dos projetos e atividades previstos no Orçamento, o Poder Executivo poderá: I - proceder, no mês de janeiro de 2019, à atualização monetária referente ao período de agosto a dezembro de 2018, com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas (IGP-DI-FGV) ou de outro que o venha a substituir, aos valores constantes na proposta orçamentária, utilizando-se para tanto dos números índices desses meses; II - incorporar às dotações e aos repasses financeiros corrigidos pelo inciso anterior a inflação estimada para o ano de 2019, adotando-se como parâmetro de estimativa o índice de inflação mensal (IGP-DI-FGV) do mês de dezembro de 2018; III - ajustar mensalmente as dotações orçamentárias e os repasses financeiros, mediante o cálculo da diferença apurada entre a inflação estimada e o índice medido pelo IGP-DI (FGV), observado o comportamento da receita municipal. Art. 12. A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que implique em renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o exercício de 2019 e os dois seguintes, deverá atender ao inciso I ou II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Parágrafo único. A definição de renúncia de receita é aquela estabelecida no art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Art. 13. As despesas com pessoal ativo e inativo da Administração Municipal Direta e Indireta serão limitadas a 54% (cinquenta e quatro por cento) e do Poder Legislativo em 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, nos termos do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, observado, ainda, o disposto no art. 71 da referida Lei Complementar. §1º A concessão de qualquer aumento de remuneração, como também a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira dos servidores, a qualquer título, deverão observar as respectivas dotações orçamentárias, de forma a atender as projeções das despesas até o final do exercício, nos limites definidos no caput. §2º Os projetos de lei referentes à criação de cargos públicos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos estabelecidos no presente artigo. §3º O Poder Legislativo observará, quanto às despesas com pessoal, além da legislação estabelecida no caput, também o disposto nos arts. 29 e 29-A, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000. Art. 14. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenhos e de movimentação financeira, tornando indisponíveis os saldos das dotações orçamentárias ou parte deles, de forma a orientar a limitação de empenhos, na mesma proporção da queda da receita. §1º Para o cumprimento do estabelecido no caput, fica o Prefeito Municipal, através de decreto, autorizado a estabelecer cotas orçamentárias e financeiras, em período a ser definido, bem como promover a limitação de empenho, quando necessário, no âmbito do Poder Executivo. §2º A limitação de que trata o caput será fixada em montantes por Secretaria, respeitadas as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas relativas a fundos especiais e convênios que possuam receitas próprias, as despesas destinadas aos pagamentos de juros e amortização da dívida pública, as destinadas ao pagamento de pessoal e respectivos encargos trabalhistas, bem como de sentenças judiciais. §3º Deverão ser considerados, para efeito de conter despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, e despesas correntes não afetas a serviços essenciais. §4º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas. Capítulo V - do orçamento fiscal - Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais aos Fundos Municipais até o limite das receitas vinculadas a cada Fundo, utilizando-se como recurso o excesso de arrecadação proveniente das receitas geradas pelas respectivas fontes definidas em lei. Art. 16. O Poder Executivo poderá remanejar por decreto os valores das categorias econômicas, dos elementos de despesa e dos repasses financeiros referentes aos fundos municipais, de acordo com as necessidades dos projetos, bem como efetuar suplementação até o limite dos valores das transferências recebidas. Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput, para perfeita indicação das categorias econômicas, elementos de despesa e repasses financeiros remanejados, a tabela referente ao plano de aplicação será alterada e publicada anexa ao decreto. Art. 17. O Poder Executivo poderá remanejar por decreto os valores das categorias econômicas e elementos de despesa referentes a cada convênio firmado de acordo com as necessidades dos projetos, bem como efetuar suplementações até o limite dos valores das transferências recebidas. Art. 18. O Poder Executivo poderá recodificar por decreto, itens do Orçamento Geral do Município de Santo André para o exercício de 2019, no que for necessário, em razão das atualizações da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, bem como as demais exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, para o devido registro do Orçamento Municipal no sistema AUDESP e adequações às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Art. 19. O Poder Executivo poderá, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proceder à abertura de créditos adicionais suplementares entre programas e ações, por decreto, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada pela Lei Orçamentária, utilizando-se como recursos os definidos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 20. Ficam excluídos do limite autorizado no art. 19 desta lei, os créditos adicionais suplementares destinados a atender as despesas com: I - sentenças judiciárias; II - pessoal e encargos sociais, outros benefícios assistenciais, auxílio-alimentação e auxílio-transporte; III - gastos vinculados ao ensino; IV - gastos vinculados à saúde; V - juros e encargos da dívida e amortização da dívida. Art. 21. O Poder Executivo poderá realizar operações de crédito até os limites fixados pelo Senado Federal e dispostos na Seção IV do Capítulo VII da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Art. 22. As dotações e repasses financeiros atribuídos às diversas unidades orçamentárias poderão ser movimentados por órgãos centrais de administração geral, conforme disposto no art. 66 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 23. A inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do município destinados à transferência de recursos financeiros a entidades públicas e privadas, deverá atender o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e, adicionalmente, considerando a natureza e finalidade da transferência, os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação; e nas Leis Federais nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 8.142, de 28 de dezembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde e demais normas vigentes do Sistema Único de Saúde. §1º A concessão de auxílios, subvenções e contribuições dependerão de autorização legislativa específica. §2º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2019, e comprovante do mandato de sua diretoria. §3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos. Art. 24. O Poder Executivo poderá contribuir para o custeio das despesas de outros entes da federação instalados no município, mediante a celebração de convênio específico, justificado o interesse público e a relevância social. Art. 25. A Lei Orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público. Art. 26. A fim de atender ao § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se despesas irrelevantes aquelas que não ultrapassarem o limite de 50.000 (cinquenta mil) Fator Monetário Padrão - FMP, por programa definido no Orçamento. Art. 27. Até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Art. 28. A reserva de contingência definida no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será correspondente até 1% (um por cento) da receita corrente líquida destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, estimada na Lei Orçamentária para o exercício de 2019. Capítulo VI - das disposições finais - Art. 29. O agente responsável pelo controle interno deverá atuar na análise e verificação dos procedimentos relativos ao processamento da receita e da despesa pública, identificando eventuais imperfeições de natureza organizacional, funcional ou legal, recomendando, se necessário, medidas de caráter preventivo e corretivo, visando à correta aplicação dos recursos públicos. Art. 30. Fazem parte desta lei: I - ANEXO I - Prioridades e Metas; II - ANEXO II - Metas e Riscos Fiscais; III - ANEXO III - Relatório de Obras em Andamento; IV - ANEXO IV - Relatório de Custeio de Outras Esferas de Governo. Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 05 de julho de 2018. Paulo Serra - Prefeito Municipal - José Claudio Simões - Secretário de Gestão Financeira - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos. Registrada e digitada na Enc. de Expediente e dos Atos Oficiais, na mesma data, e publicada. Ana Claudia Cebrian Leite - Chefe de Gabinete - Os anexos que integram a presente lei estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico http://www.santoandre.sp.gov.br.

Gerência de Contratos - Secretaria de Assuntos Jurídicos - Pç IV Centenário, 1 - 13º andar - sl. 06 - Tel. 4433-0335/0346/0347 / ARP 266/18-GC - Processo 37.752/2017 - Detentora: Soccer Grass Assessoria e Empreendimentos Esportivos Ltda - Objeto: Registro de preços para o fornecimento com instalação/aplicação de manta sintética em campos de futebol distritais em diversos locais no município de Santo André - Item 1: Fornecimento com aplicação/instalação de manta sintética em campos de futebol - Marca: Sportlink - Preço Unit.: R$ 106,60 - Vigência: 12 Meses - Valor Total Estimado: R$ 17.359.703,40 - Assinatura: 29/06/2018. / Contrato 283/18-PJ - Processo 15.843/2018 - Contratada: M.E.I. Luciane Aparecida Moscaleski - Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Treinamento personalizado de Natação e Tênis de Mesa, Auxílio no Treinamento personalizado de Tênis de Mesa e Coordenação pela gestão geral do convênio com o Estado de São Paulo para a execução do projeto "Centro de Formação Esportivo - Basquete, Karatê, Natação e Tênis de Mesa - Santo André". - Item 01: Coordenador Geral do Projeto - Vigência: 12 Meses - Valor: R$ 34.800,00 - Assinatura: 05/07/2018 / Termo Aditivo 111/18 - Processo 17.911/2015-6 - 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 135/16-PJ - Contratada: Recobus - Peças e Serviços Ltda. ME - Objeto: Prorrogar o prazo contratual por mais 12 meses a partir de 13/06/2018. - Valor: R$ 60.000,00 - Assinatura: 12/06/2018. / Termo Aditivo 113/18 - Processo 135/2017 - 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 141/18-PJ - Contratada: Brunisa Comércio e Serviços pata Trânsito e Transporte Ltda. ME - Objeto: Prorrogar o prazo contratual por mais 60 (sessenta) dias úteis, a partir de 26/06/2018. - Assinatura: 25/06/2018.

Justificativa de Quebra de Ordem Cronológica: Nos termos do Art. 5º, "caput" da Lei nº 8.666/93 e dos arts. 13 e seguintes do Decreto nº 16761/16, fica justificada a quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos, por se tratar de despesas inadiáveis e imprescindíveis ao prosseguimento das ações governamentais, sendo: em favor de Adelino Ribeiro Fernandes: R$ 3.801,96; Adilson Tiviroli Pedrão: R$ 1.700,00; Almir Nilton Pedrão: R$ 1.650,00; Ana Alice Silveira Correa: R$ 1.000,00; Andre Guirelli Nunes Galvao: R$ 2.909,60; Auxiliadora Poletti: R$ 7.493,62; Befco Brasil Ltda : R$ 20.708,29; Cecilia Magalhaes Rodrigues: R$ 7.650,00; Celso Pereira Da Costa Ribeiro: R$ 7.098,94; David Da Costa Ferreira: R$ 3.419,85; Eduardo Gomes Tolin: R$ 3.250,00; Eliana Ciarleglio Carneiro de Camargo : R$ 2.241,80; Emilio Baraldi: R$ 1.911,00; Givanda Silva Pedrão: R$ 1.700,00; Graziela Cristina Silva Pedrão: R$ 1.650,00; Imprensa Oficial Do Estado Sa - Imesp: R$ 663,76; Ines Henriques Cezarei : R$ 1.924,73; Instituto De Previdencia De Santo Andre: R$ 26.160,11; Jair Cezarei : R$ 1.924,73; Jairo Telles Urbano: R$ 1.421,07; José Anicodemos Alves Ferreira: R$ 1.491,75; Jose Roberto Ferrari: R$ 2.124,42; Luiz Claudio Camargo: R$ 4.300,00;

Secretaria de Assuntos Jurídicos - Gerência de Compras e Licitações - I. Comunicado. Edital 024/18 - SAJ. Pregão Presencial/RP. Proc. 4507/2017. Objeto: Registro de Preços para fornecimento de fraldas descartáveis geriátricas e infantis destinadas às Unidades da Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde, conforme descrição e quantidades do Anexo II. Comunicamos aos interessados que fica agendada para o dia 12/07/2018 às 14h30 sessão pública para prosseguimento do certame.

LEI Nº 10.099, DE 04 DE JULHO DE 2018 - Processo Administrativo nº 8625/2016 - Projeto de Lei nº 20/2018. Institui o "Plano Diretor de Turismo de Santo André" e dá outras providências. Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: Art. 1º Fica instituído o "Plano Diretor de Turismo de Santo André", conforme Anexos I - Estudo de Demanda Turística, II - Inventário da Oferta Turística, e III - Plano Diretor de Turismo, partes integrantes desta lei. Art. 2º O "Plano Diretor de Turismo de Santo André" será objeto de revisão a cada 3 (três) anos, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 1.261, de 29 de abril de 2015, que estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turístico. Art. 3º A execução do "Plano Diretor de Turismo de Santo André" deverá ser pautada pela colaboração entre a União, o Estado, o Município e a sociedade civil organizada. Parágrafo único. O Poder Executivo garantirá a publicidade e promoverá o envolvimento da sociedade civil na execução e no acompanhamento da implementação das diretrizes propostas pelo Plano. Art. 4º A execução e o cumprimento das metas estabelecidas no "Plano Diretor de Turismo de Santo André" deverão ser acompanhados e avaliados pelas seguintes instâncias municipais: I - Secretaria de Desenvolvimento e Geração de Emprego, por meio do Departamento de Desenvolvimento Econômico, Inovação, Tecnologia e Turismo; II - Conselho Municipal de Turismo - COMTUR. Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 04 de julho de 2018. Paulo Serra - Prefeito Municipal - Ajan Marques de Oliveira - Secretário de Desenvolvimento e Geração de Emprego - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos. Registrada e digitada na Enc. de Expediente e dos Atos Oficiais, na mesma data, e publicada. Ana Claudia Cebrian Leite - Chefe de Gabinete - Os anexos que integram a presente lei estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico http://www.santoandre.sp.gov.br.

Secretaria de Assuntos Jurídicos - Gerência de Compras e Licitações II. Licitação Programada. Processo nº 4.458/2018 - Concorrência - Edital nº 506/20187 - Objeto: Execução de Serviços Técnicos Continuados de Manutenção, Eficientização e Modernização do Sistema de Iluminação Pública e Cabines Primárias, com Gestão Informatizada "in locco" e à Distância no Município de Santo André. O edital completo ficará disponibilizado no endereço eletrônico http://e-compras.santoandre.sp.gov.br/html/wbcb649.asp.Abertura: 14/08/2018 às 09h30 - Sala de Licitações nº 07. Comunicado. Processo nº 5.308/2018 - Tomada de Preços - Edital nº 484/2018 - Objeto: Execução dos serviços de pavimentação asfáltica com abertura do canteiro central na Avenida Prestes Maia, no cruzamento com a Rua das Palmeiras / Vitória Régia, e ajustes da declividade, no Município de Santo André. Comunicamos aos interessados que, fica a data de abertura dos envelopes "Proposta Comercial", das empresas habilitadas, designada para o dia 12/07/2018 às 14h30 - Sala de Licitações nº 07.Santo André, 05 de julho de 2018.

Anuncie Aqui 4435-8000